

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONFISSÃO QUALIFICADA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Joás dos Santos Nascimento¹

Alcione Adame²

RESUMO: Atualmente no Brasil, os limites do reconhecimento da confissão são objeto de divergência doutrinária e jurisprudencial. Em virtude disso, o objeto do presente trabalho é demonstrar a necessidade de ser reconhecida nos casos concretos a confissão qualificada, de modo que ela produza os seus efeitos jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Provas. Confissão Qualificada. Súmula 545.

ABSTRACT: Currently in Brazil, the limits of recognition of confession are subject to doctrinal and jurisprudential divergence. As a result, the purpose of this paper is to demonstrate the need to recognize a qualified confession in concrete cases, so that it produces its legal effects.

KETWORDS: Evidences. Qualified Confession. Summary 545.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Evolução História; 2.1 Evolução no Mundo; 2.2 Evolução no Brasil; 3 Aspectos Atuais sobre a Confissão no Brasil; 3.1 Conceito e Finalidade das Provas; 3.2 Conceito de Confissão; 3.3 Requisitos da Confissão; 4 A Confissão Qualificada e seus efeitos Jurídicos; 4.1 Conceito e Finalidade de Confissão Qualificada; 4.2 A Divergência quanto ao Reconhecimento e Aplicação da Confissão qualificada – Súmula 545 do STJ; 4.3 A necessidade de reconhecer a Confissão Qualificada; 5. Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

¹NASCIMENTO, Joás dos Santos. Acadêmico do IX semestre do Curso de Bacharelado em Direito pela Ajes – Faculdade de Administração e de Contabilidade do Vale do Juruena. E-mail: joas-dsn@outlook.com.

²ADAME, Alcione. Bacharel em Turismo e Direito pela PUC – MG, Advogada, Pós-graduada em Direito Processual pela PUC – MG, Mestre em Direito Ambiental e Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Coordenadora do Curso de Direito da AJES – Faculdades do Vale do Juruena – Juína/Mato Grosso. E-mail: alcione@ajes.edu.br.

O sistema de provas muito se modificou ao longo das épocas, tanto em âmbito mundial como no Brasil. Ao se estudar a evolução histórica da confissão como meio de prova, observa-se que esta é não apenas umas das mais antigas e recorrentes nos mais diversos ordenamentos jurídicos, mas uma das que têm o seu peso processual mais variado.

Fatores econômicos, políticos e sociais impactam significativamente o modelo adotado, de modo que em algumas épocas a confissão era tida como a “rainha” das provas e outra a sua valoração deve ser realizada conjuntamente com outras provas.

Atualmente, a confissão é prevista pelo Código de Processo Civil entre os artigos 197 e 200, prevendo expressamente como um meio legítimo de prova, desde que, dentre outros requisitos, seja voluntária. O efeito da confissão é a atenuação da pena caso o acusado seja condenado pelo crime a ele imputado, conforme determina o art. 65, III, alínea d, do Código Penal.

Tal disposto deve ser aplicado à confissão qualificada, não podendo o réu ser obrigado a confessar todos os termos da acusação, sob pena de violação de preceitos basilares do próprio instituto da confissão, o que representa um desvirtuamento da finalidade da confissão, que, assim como as demais provas, buscam a verdade real dos fatos.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 545, dispondo que, quando o magistrado utilizar-se da confissão para motivar o seu convencimento, ainda que qualificada, devem incorrer os seus efeitos jurídicos, com a consequente atenuação da pena.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONFISSÃO

2.1 Evolução no Mundo

Em âmbito mundial, confissão como meio de prova existe desde os primórdios da civilização humana, havendo notícia documental desde os XIII e XII a.C.³

O Código de Leis Mosaicas são originados da Lei de Deus – Os Dez Mandamentos –, a qual foi recebida por Moisés para reger o povo judeu, o que, ainda nos dias de hoje tem aplicabilidade para este povo⁴.

No Direito Hebreu, a confissão não apenas era admitida como meio de prova, mas “premiava” que o fazia, com a possibilidade, inclusive, de

³PLAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco. *As Consequências da Confissão Judicial Verdadeira no Direito Processual Penal Brasileiro*. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo. Vol. 15, nº 15, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/index/index>>. Acesso em: 04 de setembro de 2016, p. 5.

⁴GAVAZZONI, Aluisio. *História do Direito: dos sumérios até a nossa era*. 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 55.

extinção da punibilidade nos casos em que houvesse a restituição do bem (a exemplo do furto)⁵.

Neste sistema, era estabelecido que ninguém podia ser condenado apenas com base em sua confissão, a qual não era suficiente de, por si só, comprovar ser o acusado o responsável pelo crime.

No **antigo Egito**, o poder de julgar era restrito aos sacerdotes, havendo um tribunal supremo para julgar aqueles crimes considerados mais graves. Em que pese não haver muitos documentos acerca da confissão neste período, evidencia-se que era um modelo bem mais aberto e até democrático ao acusado. A instrução processual era pública, enquanto o julgamento era secreto, quando os sacerdotes reuniam-se no santuário para deliberar acerca dos fatos e da sentença.

No **Império Romano** a história da confissão divide-se em três períodos: a) Período *Comicial*, em que o interrogatório do réu procedia-se de maneira ilimitada, não podendo recusar-se a responder conforme a vontade de seus inquisidores, o que, indubitavelmente, configura a confissão coercitiva.⁶ b) Período das *Quaestiones*, em que admissão da culpa tinha grande valor, podendo o acusado confessar o delito, o que importava o imediato encerramento do processo com a condenação. Assim, a confissão tinha valor absoluto, ainda que isolada nos autos, era suficiente para a condenação do réu. c) Período da *Extraordinaria Cognitio*, no qual, impulsionado por mudanças políticas e culturais, em que volta-se ao procedimento baseado em um sistema inquisitivo, com o aumento dos poderes do juiz e restrições no direito de acusação, bem como a instrução, além de secreta, passou a ser de ofício e não contraditória.

Durante a inquisição, período reconhecido por historiadores como um dos períodos mais sombrios da humanidade, denominado Idade das trevas, resultou, como salienta Antônio Carlos Wolkmer⁷, no aumento das exigências de cunho moral, passando a imperar o **Direito Canônico**.

A desobediência às leis, muito mais que uma infração, era um pecado, o que exigia uma punição mais severa. Está-se diante do processo de sacralização do direito.

Neste sistema independente da verdade real dos fatos, levava o acu-

⁵PLAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco. *As Consequências da Confissão Judicial Verdadeira no Direito Processual Penal Brasileiro*. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo. Vol. 15, nº 15, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/index/index>>. Acesso em: 04 de setembro de 2016, p. 5.

⁶ALENCAR, Claudio Demczuk de. *Os Períodos do Processo Penal Romano e seus Respectivos Procedimentos*. Revista CEJ, v. 16, n. 58, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej>>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

⁷SANTOS, Rogério Dultra dos. Antônio Carlos (org.). *Institucionalização da Dogmática Jurídico Canônica Medieval*. In: *Fundamentos de História do Direito*, p. 182.

sado a torturas e o submetia a condições desumanas quando este praticava um delito (principalmente se fosse contra a Igreja), levando-o a confessar o seu “erro”.

A autoacusação do réu é uma das características mais comuns deste sistema, no qual eleva a confissão ao *status* de “rainha das provas”⁸. Edward Peters explica que, tornando-se a confissão essencial para o julgamento, os métodos utilizados para extraí-la eram considerados como parte do método jurídico legitimamente aplicado⁹.

A confissão do réu tinha como objetivo não apenas na sua condenação, mas, principalmente, a sua justificação perante Deus, a medida em que, falando a “verdade” quanto ao crime praticado, seria um ato de salvação para a sua alma. Disso decorre a coação para que o réu confessasse, mesmo que já fora condenado.

Este sistema desumanizou-se de tal forma ao ponto de regularizar, legalizar a tortura, estabelecendo que ela deveria cessar quando o réu expressasse a vontade de confessar. Assim, confessava-se durante o tormento e, para que esta confissão surtisse validade deveria ser reiterada no dia seguinte.

A confissão tinha importância absoluta sobre as provas – por isso mesmo era plenamente admitido a tortura. O processo era estritamente escrito, com depoimento de testemunhas que sequer o réu as conhecia.

A ideia de justiça que a organização eclesiástica pregava em muito se distinguia da preconizada pelo direito romano. Enquanto no auge do império romano havia a imposição da vontade política do imperador, no período do direito canônico impunha-se a vontade religiosa do papa, considerada a voz e a vontade de Deus na terra. Política x fé, cada um com sua radicalidade.

Neste sistema, conforme destaca Afrânio Jardim, “A prova não era fator de convencimento do juiz, mas instrumento para este vencer os outros do acerto da acusação que apresentara liminarmente”¹⁰.

2.2 Evolução no Brasil

O direito português teve, de início, grande influência no direito material e processual penal brasileiro, evidentemente em razão da colonização de nossas terras, sendo estabelecidas e aplicadas as denominadas Instituições Lusitanas, quais sejam, também conhecidas como Ordenações Filipinas, que, conforme ensina Heráclio Antônio Mossin¹¹, teve sua incidência até 1824, quando já havia sido proclamada a independência.

⁸LIMA, Lana Lage da Gama. *O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição*: o suspeito é o culpado.

⁹Op. Cit. LIMA, Lana Lage da Gama. *O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição*: o suspeito é o culpado.

¹⁰JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública – princípio da obrigatoriedade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 24-25.

¹¹MOSSIN, Heráclio Antônio. *Compêndio de Processo Penal*. Barueri: Manole: 2010, p. 28.

Neste período a confissão tinha especial peso na averiguação probatória de um crime, sendo admitida, dentre outros métodos de coação, a tortura física e moral (a exemplo de ameaças) como meio legítimo para se obter a confissão do acusado.

A evolução da legislação processual penal brasileira no que tange aos métodos em que se procedia a coletas de provas evoluiu lenta e gradativamente ao longo das décadas que sucederam.

Preocupado com as condições desumanas do processo penal que os acusados eram submetidos, bem como com as arbitrariedades praticadas pelos magistrados para na busca da culpa do autor do crime, os quais passaram a exceder em seu poder punitivo e abusarem dos meios de pena, com a decretação desnecessária de prisão, D. Pedro de Alcântara promulgou no dia 23 de maio de 1821 o Decreto do Príncipe Regente.

Decreto, D. Pedro Alcântara fundamenta o decreto afirmando que,

Constando-me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdicção que se lhes confiou, mandam prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando denuncias em segredo, suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos à humanidade para ipunimente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregaram convidados por os bens, que lhes offerecera a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos quses é sem duvida a segurança individual.

Em que pese não tratar explicitamente acerca da confissão, o Decreto ora tratado já demonstra uma mudança significativa quando comparada com as demais legislações já estudadas, quando, em muitas delas, se admitia uma a tortura ou outras formas de coações para extrair do réu a confissão, sem que fosse necessariamente o autor ou que tivesse qualquer forma de responsabilidade quanto ao crime a ele imputado. Vejamos:

Ordeno em segundo logar, que nenhum Juiz ou Magistrado Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição summaria de tres testemunhas, duas das quaes jurem contestes assim o factó, que em Lei expressa seja declarado culposó, como a designação individual do culpado; escrevendo sempre sentença interlocutoria que o obrigues a prisão e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido pronunciado delinquente. [...] Ordeno em quarto logar que, em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final [...].

O fato de proibir-se a expedição ordem de prisão sem proceder a culpa formada pela inquirição de, no mínimo, três testemunhas já demonstra o início de uma mudança na perspectiva do réu, que passa a ser reconhecido como pessoa com direitos, os quais devem ser respeitados.

Assim se pode concluir que, ainda que houvesse confissão, restando isolada nos autos não era suficiente para prolatar uma ordem condenatória e consequente decretação de prisão do acusado, uma vez que para isso necessitava de, repet-se, ao menos três testemunhas.

Com a proclamação da independência em 1822 e a primeira Constituição, em 1824, viu-se a crescente consagração de ideias mais liberais no próprio processo penal, na busca de suprimir todas as atrocidades causadas pelo sistema inquisitivo ocorrido principalmente na Europa.

Já o Código de Processo Criminal, Lei de 29 de Novembro de 1832, previu expressamente acerca da confissão como meio de prova, estabelecendo que,

Art. 94. A confissão do réu em Juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstâncias do facto, prova o delicto; mas, no caso de morte, só pôde sujeita-lo á pena immediata, quando não haja outra prova.

Possibilitava também ao réu a alegação de fatos e produção de provas que demonstrassem a sua inocência perante os fatos dos quais era acusado, conforme se extrai do art. 98, §6º do referido Código de Processo Criminal. Destaca-se, ainda, que as audiências eram públicas. Em que pese já existir o Promotor Público, O juiz tinha um papel claramente ativo na coleta de provas e elementos que demonstrassem a verdade do fatos, como a tomada de depoimento de testemunhas, ainda que não se tivesse, até o momento, um denunciante, bem como proceder o auto de corpo de delito de ofício.

Com a reforma do Código de Processo Criminal pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, inspirado na legislações francesa e inglesa, consagrou-se o sistema misto, tendo predominância o processo inquisitório sobre o acusatório por ocasião da formação da culpa do réu, isto é, na fase de instrução, e o acusatório na fase de julgamento, conforme ressalta o doutrinador José Frederico Marques¹².

O Código de Processo Penal de 1941, ainda vigente, representou um grande avanço no que se refere ao sistema processual brasileiro, com a delimitação dos papéis de cada um dos sujeitos que atuam no processo, a previsão e vedação de provas ilícitas, bem como o estabelecimento de direitos do acusado e também ônus das partes.

A determinação constante no artigo 197 do CPP, já demonstra um

¹²MOSSIN, Heráclito Antônio. *Compêndio de Processo Penal*. Barueri: Manole: 2010, p. 29-30.

avanço fundamental ao estabelecer que a valoração da confissão será aferido pelos critérios comuns adotados para os demais elementos de provas e que, para o magistrado deverá confrontá-la com as demais provas dos autos para confirmar a sua compatibilidade, concordância e consequente validade da confissão para a formação do convencimento judicial quanto à responsabilidade pelo crime imputado ao réu.

Contudo, é consenso entre os doutrinadores e estudiosos do Direito que o verdadeiro marco no processo penal é a Constituição Federal de 1988. Isso porquê é por meio da Carta Magna que se estabelece direitos e garantias do cidadão quando este se ver submetido a investigações e julgamento criminal pelo Estado, a exemplo do contraditório e da ampla defesa como fundamentos básicos do processo penal, a vedação de provas ilícitas, a presunção de inocências e a publicidade dos atos processuais (todos definidos no artigo 5º da CF).

3 ASPECTOS ATUAIS SOBRE A CONFISSÃO NO BRASIL

3.1 Conceito e Finalidade das Provas

Ao ensinar acerca **conceito** de “provas” no mundo jurídico, Washington dos Santos aduz que considera-se como tal “Tudo que pelos meios regulares e admissíveis é usado no processo, para provar, em juízo, a certeza ou falsidade de fato relacionado com a causa; meio lícito e apto a firmar o convencimento do juiz”¹³, complementando que é tudo o que pode ser utilizado para convencer acerca de fato, circunstancia ou proposição controversa.

Conforme destaca Camila Mahiba Pereira Farhat¹⁴, prova é a soma dos motivos geradores de certeza, é o elemento demonstrativo da veracidade e autenticidade de determinadas alegação feita no processo judicial.

Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves conceituam provas sob dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo define prova como “o elemento que autoriza a conclusão acerca da veracidade de um fato ou circunstância”¹⁵ e, sob o aspecto subjetivo trata-se do resultado dessa atividade no espírito do julgador, isto é, a conclusão pela responsabilidade ou não do acusado quando ao delito a ele imputado.

Quanto à **finalidade** das provas no processo penal, o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira argumenta que,

¹³SANTOS, Washington. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 198.

¹⁴FARHAT, Camila Mahiba Pereira. *Das Provas no Processo Penal*. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 09 de agosto de 2016, p. 4.

¹⁵REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Processual Penal Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 247.

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.¹⁶

Neste mesmo sentido, Heráclito Antônio Mossin considera que “É constatação palmar ser diante das provas produzidas pelas partes ou determinadas de ofício que o magistrado formará sua persuasão racional”¹⁷. Por outro lado, as partes também são interessadas nas provas, para que, a partir delas possam argumentar buscando um deslinde processual favorável ao seu entendimento e, caso a sentença do magistrado da instância inicial seja contrária, possa impugná-la utilizando como fundamento fático as provas produzidas. Da Confissão como Meio de Prova

No sistema de provas adotado no Brasil admite-se todas as provas, desde que não seja vedada em lei. Dentre todas, destaca-se a confissão, esta que figura-se como a provável mais antiga e recorrentes em todas as legislações dos diversos países estudados.

Assim, passaremos ao estudo da confissão, tema central deste trabalho.

3.2 Conceito de Confissão

Para conceituarmos a confissão, importa destacar as considerações de alguns autores ao definirem este meio de prova.

Néstor Távora e Rosmar Alencar conceituam confissão como sendo, (...) a admissão por parte do suposta autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim, autoacusação, confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.¹⁸

Por sua vez, o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho conceitua confissão como “o reconhecimento feito pelo imputado de sua própria responsabilidade”. O autor destaca que não se pode confundir confissão com

¹⁶OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 289.

¹⁷MOSSIN, Heráclito Antônio. *Compêndio de Processo Penal*. Barueri: Manole: 2010, p. 295.

¹⁸TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2014, p. 565.

submissão, eis que na confissão o suspeito pode assumir a autoria da infração, podendo, inclusive, invocar uma causa excludente de ilicitude, enquanto na submissão o mesmo reconhece tão somente a procedência do pedido, o que não existe em nosso ordenamento pátrio.

Heráclito Antônio Mossin define a confissão como “a espontânea declaração do réu, admitindo a imputação contida na peça postulatória pública ou privada, sob a forma integral ou parcial”¹⁹, sendo a relação de fatos próprios.

Em síntese, com base nas considerações doutrinárias acima expostas, podemos conceituar a confissão como o ato de assumir perante a autoridade competente a prática de determinada conduta delituosa, nem se configurando como tal meras alegações, estranhas a investigações ou ao processo judicial.

3.3 Requisitos da Confissão

Os requisitos da confissão, para que ela seja revestida de regularidade e produza efeitos a que se propõe como um elemento de prova, dividem-se em duas modalidades entre os requisitos intrínsecos e os requisitos formais.

Requisitos Intrínsecos são aqueles essenciais ao ato da confissão, indispensáveis para dar-lhe validade e credibilidade.

a) **Verossimilhança:** verifica se é factível, provável, plausível que o fato tenha ocorrido na forma como está sendo confessado pelo acusado, se não se trata de meras conjeturas, criações do próprio acusado;

b) **Certeza:** trata-se de um requisito de cunho subjetivo, psicológico. É o efeito da confissão, das declarações do acusado na formação do convencimento do magistrado, se a confissão, como prova, foi capaz de gerar no julgador a certeza do que foi narrado pelo agente.

c) **Clareza:** trata-se da limpidez das declarações confessionais do acusado, da ausência de contradição e de ambiguidades ou qualquer elementos que dificultem o entendimento do julgador acerca dos fatos apurados, já que uma das principais características da confissão é justamente o esclarecimento das circunstâncias da ocorrência delituosa.

Neste sentido os doutrinadores Alexandre Cebrian e Victor Eduardo Rios Gonçalves argumentam que “É o cotejo da confissão com os demais elementos de informação existente nos autos que permitirá ao juiz concluir sobre a veracidade da admissão feita pelo acusado e, assim, estabelecer sua eficácia probante”²⁰.

d) **Persistência:** trata-se da coerência, da segurança transmitida pelo

¹⁹MOSSIN, Heráclito Antônio. *Compêndio de Processo Penal*. Barueri: Manole: 2010, p. 333.

²⁰REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Processual Penal Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 282.

acusado em todas as ocasiões em que foi ouvido, confirmando-se, por exemplo, quando submetido à questionamentos pelo julgador, pela acusação e pela própria defesa, havendo harmonia em suas falas.

e) **Coincidência:** trata-se da compatibilidade com os demais elementos de provas constantes nos autos, pelo qual se poderá vislumbrar a veracidade dos fatos narrados na confissão. Pode-se dizer que este é o mais importante dentre os requisitos intrínsecos, eis que somente através da correlação, da confrontação da confissão com os demais elementos probatórios que se poderá leva-la a efeito, considerando a para o convencimento judicial, seja pela condenação ou mesmo pela absolvição do acusado.

Já os *Requisitos Formais* referem-se ao procedimento seguido durante a persecução criminal, se este respeitou os limites legais, de modo que legitimam a confissão como prova.

a) **Pessoalidade:** a confissão só tem validade quando efetuada pelo próprio réu. Não poderá fazê-lo, obviamente, por meio de terceiro ou mesmo através de procurador sob nenhuma hipótese.

b) **Competência da Autoridade:** não pode, por exemplo o réu alegar ser o autor de determinada prática delitiva para um particular e este trazer tal alegação em juízo valendo como confissão. É indispensável que seja efetuada diante da autoridade competente – o próprio magistrado (fase judicial) ou o delegado de polícia (fase de investigação).

c) **Voluntariedade e espontaneidade:** são elementos distintos, mas que estão relacionados à disposição subjetiva do próprio réu em confessar a prática do crime que lhe é imputado.

Norberto Avena, ao tratar destes requisitos, pondera que,

Confissão espontânea é aquela realizada pelo réu a partir de sua livre e íntima vontade, sem que se tenha sentido, de qualquer forma, constrangido por qualquer pressão externa. É o caso do réu que, ao ser perguntado pelo magistrado, no seu interrogatório, se é verdadeira a imputação que foi feita na peça acusatória, desde logo reconhece sua responsabilidade.²¹

Acrescenta, quanto ao aspecto da voluntariedade, que,

Eventualmente, no entanto, pode ocorrer que a confissão seja voluntária, mas não espontânea. Em casos que tais, estará presente o elemento volitivo do réu, colaborando para tanto, porém, fatores externos à sua vontade íntima de confessar. Imaginemos, por exemplo, a hipótese do réu que, indagado quanto à autoria de determinado crime, negue-a perante o juiz. No curso do ato, porém, entra em contradição e, premido

²¹AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 583.

pelas circunstâncias, acaba reconhecendo sua responsabilidade. Nessa hipótese, a confissão, também chamada de confissão provocada, terá sido voluntária (visto que não submetido o réu a torturas, soros da verdade etc. l, porém não espontânea, já que não realizada a partir da vontade íntima do acusado.²²

De modo simplificado, podemos dizer que não se admite coação como a tortura e a intimidação (através de ameaça, por exemplo), meio ilícito que leva à conseqüente nulidade e invalidação da confissão como prova no processo criminal.

d) **Higidez mental do confidente:** em rápidas palavras, é, como ensina Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar somente quem tem a capacidade de entender o que e de querer pode confessar.

4 DA APLICAÇÃO DA CONFISSÃO QUALIFICADA E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS

4.1 Conceito de Confissão Qualificada

Conforme já estudamos no Capítulo 2 deste trabalho, a confissão consiste no reconhecimento pelo acusado ou suspeito, da autoria delitiva.

A confissão divide-se, ainda, em três modalidades distintas: a confissão simples, a complexa e a confissão qualificada.

Diz-se confissão simples o “reconhecimento puro e simples da imputação, sem a modificação ou implementação de informações”²³. O réu simplesmente confirma todos os fatos e circunstâncias dos quais é acusado, não trazendo em sua confissão qualquer alegação de fato de altere a narrativa dos fatos conforme lhes são direcionados na denúncia ou queixa crime.

Quanto à confissão complexa, o réu reconhece vários fatos criminosos que são objetos do processo.

Por sua vez, confissão qualificada trata-se daquela em que o réu “confessa o fato agregando novos elementos para excluir a responsabilidade penal, como excludentes de ilicitude, culpabilidade, etc”²⁴.

Sinteticamente, Edilson Mougenot Bonfim aduz que ocorrerá a confissão qualificada “(...) se o réu reconhece a acusação, mas apresenta em seu favor circunstâncias que excluam ou atenuem sua responsabilidade (...)”²⁵

São formas distintas através das quais, o réu alega a responsabilidade

²²AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquemático*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 583.

²³TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2014, p. 566.

²⁴TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2014, p. 566.

²⁵BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 385.

sobre o fato delituoso.

Contudo, doutrinadores e juristas divergem se a confissão qualificada, objeto deste trabalho, deve ser considerada como tal, a ponto de surtir os efeitos jurídico-legais como prova.

4.2 A Divergência quanto ao Reconhecimento e Aplicação da Confissão qualificada – Súmula 545 do STJ

Além da confissão ser uma prova de determinado fato, ela é também o meio para que o acusado demonstre a sua versão dos fatos, exercendo, assim, a autodefesa.

Há atualmente uma divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do reconhecimento e da aplicação da confissão qualificada.

Para uma corrente, a confissão da autoria do réu é suficiente para a sua caracterização e reconhecimento no processo pena, surtindo efeitos, quando cumpridos os requisitos intrínsecos e formais, independentemente se o acusado alegue que praticou sob alguma causa excludente de ilicitude ou qualquer outra que o isente de sua responsabilidade criminal.

Este é o entendimento do doutrinador Fernando Capez, ao discorrer que,

Se um acusado confessa ter praticado um homicídio e, ao mesmo tempo, alega que o perpetrou em legítima defesa, é obvio que, se os outros elementos existentes nos autos realçaram a veracidade da palavra do confidente, no sentido de ter sido ele o autor do homicídio, o magistrado aceitará a confissão por sincera.²⁶

Por outro lado, para a outra corrente o reconhecimento pelo réu de que ele seja o autor do delito, não basta, é necessário que ele confesse toda a responsabilidade, não podendo trazer para o processo a alegação de que tenha agido em legítima defesa.

Neste sentido, a decisão abaixo colacionada demonstra adota este entendimento, impedindo que o réu tenha em seu favor os efeitos da confissão. Senão vejamos

PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...). APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDENTÍCIA. TESE DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE. CONFISSÃO QUALIFICADA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA. (...). 1. *A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal* (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de

260 CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 417.

17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013). [omissis] a atenuante da confissão não foi reconhecida porque ‘o réu admitiu a autoria apenas para trazer sua tese de exclusão de ilicitude’. Por sua vez, o Tribunal de Justiça ressaltou que ‘não houve (...) iniciativa do apelante em confessar o delito’, sendo assim, não há como falar em constrangimento ilegal manifesto”. 3. *A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude*. 4. (...). (HC 119671, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013).

Para o acusado, o efeito da confissão é a atenuação de sua pena por ocasião da dosimetria desta após já ter sido considerado o autor do delito (art. III, alínea d, do Código Penal). Assim, a discussão que se coloca tem como consequência a aplicação ou o afastamento desta benesse ao acusado, a depender da posição, do entendimento adotado pelo magistrado da causa.

O art. 65 do Código Penal dispõe, *Ipsis litteris*, que: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III – ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”.

Em nosso entendimento, a própria lei é clara em demonstrar que a confissão da autoria delitiva, por si só, desde que amparada em outros elementos de prova, gerará efeitos para a consequente atenuação da pena do acusado caso venha a ser condenado.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado favoravelmente ao reconhecimento e aplicação da atenuante nos casos de confissão qualificada, assim como na confissão em sua modalidade simples.

O julgado abaixo é uma demonstração deste entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. (...). DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. [omissis]. A jurisprudência do STJ admite que mesmo a confissão dita qualificada enseje a aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. 5. Agravo regimental provido em parte somente para adequar a reprimenda do agravante em virtude da aplicação da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no REsp 1198354/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).

PENA. CONFISSÃO DOS RÉUS UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. 1. Há evidente ilegalidade se o magistrado a quo e o Tribunal de origem utilizaram-se da confissão dos pacientes para embasar a condenação, mas deixaram de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. 2. A invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea. 3. Habeas corpus concedido para aplicar a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda imposta aos pacientes.” (HC 142.853/SP, Rel. a Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ e de 16/11/2010).

Ademais, o mesmo tribunal (STJ) editou a Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 19 de outubro de 2015 orientando que “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Por não se tratar de súmula vinculante, eis que apenas o Supremo Tribunal Federal tem a competência para editar normativa desta natureza, persiste a divergência, gerando uma verdadeira insegurança jurídica em razão de julgados conflitantes.

Desse modo, esta divergência jurisprudencial e doutrinária prossegue, fazendo com que hajam sentenças que, mesmo em uma situação fática semelhante (com a confissão qualificada do réu) não seja reconhecido os efeitos da confissão, com a consequente atenuação da pena.

Entendemos que a confissão qualificada deve ser reconhecida, por diversos fatores de ordem jurídica, a partir de interpretação de princípios e ditames processuais e constitucionais que regem a aplicação do direito penal ao caso concreto, dentre os quais se destacam o direito ao silêncio e a própria busca da verdade real.

4.3 A Necessidade de reconhecer a Confissão Qualificada

Filiamos ao entendimento de que a confissão, mesmo quando qualificada, deve ser reconhecida.

No momento em que o cidadão se torna réu os seus direitos permanecem garantidos e assegurados, a partir do qual exercerá a sua defesa de forma ampla e efetuará o contraditório à acusação contra ele.

A confissão, como já estudado, é um meio de prova que, como os demais, não é absoluto, não tendo o condão de, por si só, condenar ou absolver o acusado.

Desse modo, no momento em que o acusado confessa a autoria de um fato apontado como crime não necessariamente deve submeter-se passivamente a todas as acusações contra ele, ou seja, não pode aceitar todas as acusações caso os fatos narrados não correspondam à sua versão do ocorrido.

Confessar a autoria delitiva não significa, para fins jurídicos, que todas as acusações são verdadeiras, pois, caso não o seja e, ainda assim, o acusado confessar somente para que tenha os efeitos decorrentes desse instituto, representa violação da própria essência da confissão, levando o réu a assumir algo que não praticou.

Pode ocorrer que o réu confesse, por exemplo, ser o autor de disparos que mataram determinada vítima, contudo, afirma que agiu em legítima defesa. *In casu*, a confissão do réu certamente será tida como relevante diante do contesto probatório, ainda que não seja objetivamente motivado, influirá no convencimento do julgador para fim de que ele foi o autor do crime. Não é justo que, assim ocorrendo, não seja reconhecida a sua confissão qualificada e aplicados os seus efeitos caso venha a ser condenado.

Deve-se considerar que confessar um delito não significa necessariamente confessar um fato típico, ilícito e culpável, mas, a autoria e a materialidade delitiva.

Vimos inicialmente neste trabalho que a confissão é comum em diversas legislações de todo o mundo, dos dias mais remotos até atualmente. Confessar é um ato típico do ser humano, em que assume a responsabilidade, seja total ou parcial, por determinada prática. Como consequência da confissão o confidente sofre prejuízos, como trazer a público algo que estava encoberto.

Juridicamente é semelhante, já que, ao assumir ser o autor de um crime, o confidente restringe a ele toda a investigação e persecução penal, isto é, possibilitando que o Poder Judiciário atue com maiores provas e segurança no processo criminal. Todo o sistema jurídico e social se beneficia com a confissão, possibilitando que os fatos sejam apurados com mais clareza.

Verifica-se, com isso a eficácia da confissão de modo amplo.

Deixar de “premiar” o confidente por tal ato nos parece injusto, desproporcional e desarrazoado, pois obriga que o acusado assumira a responsabilidade em todos os termos em que é acusada.

É uma contradição ao próprio instituto da confissão, pois eleva ela novamente a um patamar máximo de prova, com efeito semelhante a quando era considerada a “rainha das provas”. Isso vai no sentido contrário de todo o preceito que justifica a existência da confissão, que é a busca da verdade real dos fatos.

Destarte, entendemos que a confissão qualificada deve ser reconhecida e o seu efeito (atenuação da pena) aplicado, pois, caso contrário, viola, usurpa todo o sentido deste instituto.

Não reconhecer a confissão qualificada representa verdadeiro retrocesso histórico, deixando de conceder àquele que, mesmo tendo cometido o ilícito, contribuiu para o julgamento final, colaborando com a produção probatória.

5 CONCLUSÃO

A confissão qualificada surge apoiada no direito do réu de estar em juízo para exercício de sua ampla defesa, bem como de contradizer as provas e argumentos traídos pelo acusador.

De modo geral, a confissão trata-se do que se pode denominar “via de mão dupla”, em que, por um lado, o acusado assume a autoria delitiva e, por outro, o julgado, investido do *jus puniendi* estatal concede, caso haja a condenação, a atenuação da pena do confidente.

Não deve ser o acusado obrigado a assumir a responsabilidade em todas as circunstâncias em que é acusado, sob pena de desvirtuamento do instituto da confissão, com a consequente perda da verdade real do processo.

Para que haja a confissão é necessário que o réu abra mão do seu direito ao silêncio, ato que deve ser “premiado”.

Assim, consideramos que a confissão qualificada deve ser reconhecida, especialmente quando for um dos motivos do convencimento judicial, conforme preceitua a súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

ALENCAR, Claudio Demczuk de. *Os Períodos do Processo Penal Romano e seus Respectivos Procedimentos*. Revista CEJ, v. 16, n. 58, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej>>. Acesso em 10 ago. 2016.

BIASOTTI, Carlos. A confissão judicial. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n° 13, p. 02, fev. 1994.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Provas Ilícitas e Ponderação de Interesses*

no *Processo Penal*. Salvador: Jus Podvm, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão, BRITO, Luiz Navarro, BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras: 1967*. Vol. VI. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. *Processo Penal: doutrina e prática*. Salvador: Jus Podvm, 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 27º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 342.

DUTRA, Ludmila Corrêa. *A Abordagem Processual Escrita da Confissão: erros de interpretação, erros na busca pela verdade real*. Revista Thesis Juris, vol. 4, n° 1, 2015. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/>>. Acesso em 22 ago. 2016.

FARHAT, Camila Mahiba Pereira. *Das Provas no Processo Penal*. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 09 ago. 2016.

FERRAREZI JUNIOR, Celso. *Guia do Trabalho Científico: do projeto à redação final – monografia, dissertação e tese*. São Paulo: Contexto, 2013.

FORMIGA, Ulisses de Araújo. *O Interrogatório no Estado Democrático de Direito*. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2008.

FULLER, Paulo Henrique Aranda, JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz, MACHADO, Angela C. Cangiano. *Processo Penal*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAVAZZONI, Aluisio. *História do Direito: dos sumérios até a nossa era*. 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 14ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____. *Código Penal Comentado*. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. *Direito Penal do Equilíbrio*. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

GREGHI, Fabiana. *A delação premiada no combate ao crime organizado*. Revista do Direito Público. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11350/10169>>. Acesso em 22 set. 2016.

ISHIDA, Valter Kenji. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2009.

JAKOBS, Günter, MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública – princípio da obrigatoriedade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____, Afrânio da Silva. *Direito Processual Penal*. 24º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 202.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal Anotado*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Damásio Evangelista de. *O fracasso da delação premiada*. São Paulo: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 2, n. 21, set. 1994. p. 5.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Direito Penal*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KILIAN, Kathleen Nicola. *A Tortura e a Evolução Histórica das Provas no Processo de Racionalização do Direito*. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tortura-e-a-evolucao-historica-das-provas-no-processo-de-racionalizacao-do-direito,48202.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____, Kathleen Nicola. *Elementos do Direito Penal*. 8ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. *Rev. Sociol. Polit.* n° 13, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em 14 ago. 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático*: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. *Revista Ajuris*,

Porto Alegre, v. 16, n. 82, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Política criminal, Constituição e Processo Penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Volume 101, 2006. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/wp/>>. Acesso em 12 set. 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Compêndio de Processo Penal*. Barueri: Manole: 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em História*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PLAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco. *As Consequências da Confissão Judicial Verdadeira no Direito Processual Penal Brasileiro*. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo. Vol. 15, nº 15, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledo-prudente.edu.br/revista/index.php/index/index>>. Acesso em 04 set. 2016.

PLAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco, SANCHEZ, Cláudio José Palma. *A História do Valor da Confissão no Direito Processual Penal*. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, Vol. 3, nº 3, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1409>>. Acesso em 23 ago. 2016.

PINTO, Felipe Martins. *A Inquisição o Sistema Inquisitório*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, nº 56, 2010. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista>>. Acesso em 09 set. 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Processual Penal Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Washington. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TÁCITO, Caio. *Constituições Brasileiras: 1988*. Vol. VII. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). *Fundamentos de História do Direito*. 3^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. O poder Instrutório do Juiz no Processo Penal. In: Luiz Rascovski (coordenador). *Temas Relevantes de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.